

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

## SUGESTÃO Nº 13, DE 2003

Torna obrigatória a criação do plano de cargos e salários do funcionário do PROCON.

**Autor:** Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros (ACOBRAÁS)

**Relator:** Deputado Devanir Ribeiro

### I - RELATÓRIO

A sugestão sob exame pretende impor aos serviços de proteção ao consumidor que obedeçam, na administração de seu pessoal, a plano de cargos e salários homogêneo, a ser criado por projeto eventualmente decorrente do instrumento aqui enfocado. Pelo que se depreende da sugestão apresentada, seriam criados três cargos, um deles voltado à fiscalização da relação de consumo, outro a tarefas administrativas e um terceiro à coordenação das atividades dos aludidos serviços. Ao que parece, as respectivas remunerações teriam seu valor indexado à variação do ICMS e se subdividiriam em quatro grupos, o primeiro voltado a municípios pequenos, o segundo a cidades médias, o terceiro a municípios de maior porte e o último às capitais.

## II - VOTO DO RELATOR

Os órgãos e entidades voltados à defesa do consumidor integram, nos termos do art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC. Segundo esse dispositivo, tal sistema é o somatório complexo de “órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais”, dele fazendo parte, em igualdade de condições com tais órgãos, “as entidades privadas de defesa do consumidor”. De acordo com o art. 106 da mesma lei, o sistema supracitado é coordenado por órgão federal situado na estrutura do Ministério da Justiça, cujas atribuições são discriminadas nos incisos do dispositivo e não envolvem a intromissão na administração de pessoal dos demais entes e órgãos componentes do sistema.

Assim, não resta, sob nenhum parâmetro jurídico posto, mecanismo apto a produzir a unificação da metodologia empregado no estabelecimento dos planos de cargos e salários dos órgãos e entidades integrantes do SNDC. A lei federal só alcança a disciplina do órgão da União que coordena o sistema, mas ainda assim não seria possível a iniciativa de Deputado Federal sobre o tema, à luz do que prevê o art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal.

Por esses motivos, vota-se **pela rejeição integral** da sugestão sob parecer.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado Devanir Ribeiro**  
Relator